

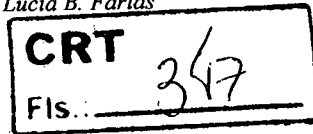
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 545/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 186ª DE 14/10/2005
PROCESSO Nº 1/00853/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206139
RECORRENTE: PPA PORTAL FORTALEZA LTDA e
CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.** Após
rejeitada por unanimidade de votos a
preliminar de nulidade suscitado no recurso
voluntário, também decide-se por votação
unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da
autuação. O contribuinte deixou de emitir
documento fiscal de saída, contrariando a
legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e
174, I, ambos do Decreto 24.569/97, tendo
como penalidade o Artigo 123, III "b" da Lei
12.670/96, resguardando-se a nova redação
dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica
ao contribuinte, originando a **PARCIAL
PROCEDÊNCIA** da decisão.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender diversas mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 1.371.616,60 (um milhão trezentos e setenta e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.



Em 1ª Instância o contribuinte alegou em defesa que as junções dos produtos efetuada pela fiscalização continhas erros, e que o levantamento fiscal é inconsistente e pede a nulidade processual.

Após análise das razões de defesa, o julgador singular encaminhou o processo a célula de perícias e diligências fiscais o qual emitiu laudo pericial indicando nova base de cálculo no montante de R\$ 1.352.199,53 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, com as seguintes razões:

Preliminarmente pede a nulidade processual alegando inconsistência do levantamento fiscal e transposição equivocada dos autos, impedindo assim, que se exercesse seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a manutenção da decisão singular com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

VOTO:

CRT
Fls.: 348

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado promoveu a saída de diversas mercadorias, durante o período de janeiro a dezembro de 1999, no montante de R\$ 1.371.616,60 (um milhão trezentos e setenta e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), irregularidade essa constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando preliminarmente a nulidade processual por inconsistência do levantamento fiscal, impedindo assim, o exercício do seu direito de defesa.

Analisando as argumentações do recurso podemos verificar que o autuante tomou o cuidado de anteriormente a lavratura do auto de infração encaminhar ao contribuinte as junções que se faziam necessárias, com os seus referidos códigos, para análise do contribuinte a fim de que o mesmo efetua-se as observações necessárias, segundo a informação complementar o contribuinte atendeu a solicitação. (fls. 14 a 20).

Mesmo assim, por ocasião da defesa o contribuinte alega ainda que ocorreram diversos equívocos por parte da fiscalização na junção de alguns produtos, diante de tal fato, o julgador singular solicitou uma perícia fiscal para analisar as razões da sua defesa, o novo laudo pericial informa uma pequena diferença com relação ao levantamento da fiscalização, indicando uma nova base de cálculo de omissão de entrada no montante de R\$ 1.352.199,53 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos).

Diante de tal fato a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, de cerceamento do direito de defesa por inconsistência do levantamento fiscal, não deve ser acatada, uma vez que, atendidas as razões do contribuinte persiste a infração apontada na inicial de omissão de entrada.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período fiscalizado, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em razão da nova base de cálculo apontada pela perícia, como também, em decorrência da nova redação dada ao artigo acima transcrito, adotando-se o demonstrativo da decisão singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

ICMS R\$ 229.873,92
MULTA.30%..... R\$ 405.659,86

DECISÃO:

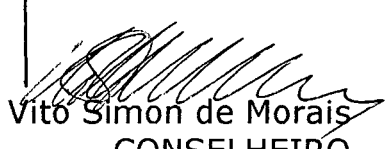
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PPA PORTAL FORTALEZA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, em conformidade com a Lei 13.418/03, e o resultado pericial, adotando-se o demonstrativo da decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

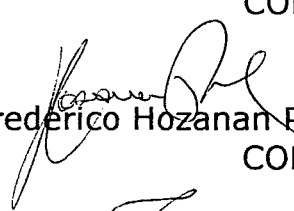
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 11 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

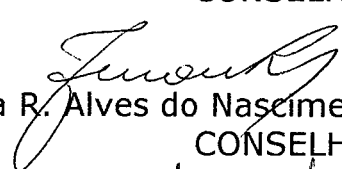

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Mª Martins T. Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cesar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO